

16/12/2014

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE
SEGURANÇA 29.193 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : ALDO PEDRESCHI
ADV.(A/S) : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – A TERRA INDÍGENA COMO “RES EXTRA COMMERCIIUM” – INSUBSISTÊNCIA DE TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 231, § 6º) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente – a **pretexto** de esclarecer *uma inexistente situação* de obscuridade, omissão ou contradição – **vem a utilizá-los** com o objetivo de **infringir** o julgado e de, *assim*, **viabilizar um indevido reexame** da causa. **Precedentes.**

TERRAS INDÍGENAS E TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS

– *A eventual existência* de registro imobiliário **em nome de particular, a despeito** do que dispunha o art. 859 do Código Civil de 1916 **ou** do que prescreve o art. 1.245 e §§ do vigente Código Civil, **não torna oponível** à União Federal *esse título de domínio privado, pois* a Constituição da

RMS 29193 AGR-ED / DF

República **pré-excluiu** do comércio jurídico as terras indígenas (“*res extra commercium*”), **proclamando a nulidade e declarando a extinção** de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, **considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais** que sobre elas incidam, **sem possibilidade** de quaisquer consequências de ordem jurídica, **inclusive** aquelas **que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional**, a própria denegação do direito à indenização **ou** do acesso a ações judiciais **contra** a União Federal, **ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé** (CF, art. 231, § 6º). **Doutrina. Precedentes.**

– Foi a própria Constituição da República que proclamou a invalidade de títulos dominiais existentes sobre áreas qualificadas como terras indígenas (CF, art. 231, § 6º), **posto que integram, constitucionalmente, o domínio patrimonial** da União Federal (CF, art. 20, XI).

INCOMPORTABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL NA VIA SUMARÍSSIMA DO MANDADO DE SEGURANÇA

– A ação de mandado de segurança – que faz instaurar processo de natureza eminentemente documental – caracteriza-se por somente admitir prova literal pré-constituída, **não comportando, por isso mesmo, a possibilidade de dilação probatória incidental, pois a noção de direito líquido e certo ajusta-se** ao conceito de fato incontroverso e suscetível de comprovação imediata e inequívoca. **Doutrina. Precedentes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das

RMS 29193 AGR-ED / DF

notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em rejeitar** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

16/12/2014

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE
SEGURANÇA 29.193 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ALDO PEDRESCHI
ADV.(A/S) : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, emanada desta colenda Turma, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 403):

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À ALEGAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE – INVIABILIDADE, NA VIA SUMARÍSSIMA DO MANDADO DE SEGURANÇA, DE QUALQUER PROCEDIMENTO INCIDENTAL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRECEDENTES – DOUTRINA – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE MANDAMENTAL, EM TORNO DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL DA ÁREA POR INTEGRANTES DA COMUNIDADE TRIBAL INTERESSADA (“TERRA INDÍGENA PEQUIZAL DO NARUVÔTU”) – A TERRA INDÍGENA COMO “RES EXTRA COMMERCIIUM” – SENTIDO E ALCANCE DA NORMA TUTELAR INSCRITA NO ART. 231, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INSUBSISTÊNCIA DE TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS EM FACE DO TEXTO

RMS 29193 AGR-ED / DF

**CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – MAGISTÉRIO DA
DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Inconformada com esse julgado, e **sustentando a ocorrência** dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC, a parte ora embargante **interpõe** o presente recurso com o objetivo **de infringir** o acórdão em questão e **de, assim, provocar** o conseqüente **reexame** da causa (fls. 420/428).

É o relatório.

16/12/2014

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE
SEGURANÇA 29.193 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Rejeito** os presentes embargos de declaração, **eis que não há, no acórdão ora impugnado, qualquer** evidência de obscuridade, omissão **ou** contradição a sanar, **circunstância esta** que torna processualmente **inviável** o recurso em exame.

Como se sabe, os embargos de declaração **destinam-se**, *precipua*mente, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições **e a suprir** omissões que *eventualmente* se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal **só permite o reexame** do acórdão embargado, **quando utilizada** com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional **de caráter integrativo-retificador**, vocacionado **a afastar** as situações de obscuridade, omissão ou contradição, **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a decisão recorrida – **que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza**, determinada pretensão jurídica – **não permite** o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena de grave disfunção jurídico-processual** dessa modalidade de recurso, **eis que incorrentes, em tal situação**, os pressupostos **que justificariam** a sua **adequada** utilização.

Cumpre enfatizar, *de outro lado*, **que não se revelam cabíveis** os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer **uma inexistente situação** de obscuridade, omissão ou contradição – **vem a utilizá-los** com o objetivo **de infringir** o julgado e

RMS 29193 AGR-ED / DF

de, *assim*, **viabilizar um indevido reexame** da causa (**RTJ 191/694-695**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

É por tal razão que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao versar** os aspectos ora mencionados, **assim se tem pronunciado**:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.”

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296.”

(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.”

(RE 177.599-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados.”

(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

RMS 29193 AGR-ED / DF

O exame dos autos **evidencia** que os presentes embargos declaratórios **revestem-se de nítido caráter infringente, consideradas** as razões expostas **pela própria** parte embargante, **circunstância** esta que, **por si só**, basta para tornar **inadmissível a espécie recursal** ora em análise, **consoante adverte** o magistério jurisprudencial desta Corte.

De qualquer maneira, no entanto, mostra-se incensurável o acórdão ora embargado, **pois** a discussão **em torno** da existência, **ou não**, de ocupação tradicional de índios **em determinada** área territorial, **quando** apoiada em fatos **destituídos da necessária liquidez, não se revela possível** na via **sumaríssima** do mandado de segurança, **que se qualifica** como processo **de natureza eminentemente documental**.

Cabe assinalar, ainda, que a eventual existência de registro imobiliário **em nome de particular, a despeito do que dispunha** o art. 859 do Código Civil de 1916 **ou do que prescreve** o art. 1.245 e §§ do vigente Código Civil, **não torna oponível** à União Federal **esse título de domínio privado, pois** – como se sabe – a Constituição da República **pré-excluiu** do comércio jurídico **as terras indígenas (“res extra commercium”), proclamando a nulidade e declarando** a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio **e** a posse de tais áreas, **considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais** que sobre elas incidam, **sem possibilidade** de quaisquer consequências de ordem jurídica, **inclusive** aquelas **que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional,** a própria denegação do direito à indenização **ou** do acesso a ações judiciais **contra** a União Federal, **ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé** (CF art. 231, § 6º).

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **e** do Superior Tribunal de Justiça **tem reconhecido a insubsistência** de títulos dominiais privados, **não obstante inscritos** no registro imobiliário, **pelo fato** de regras legais, **como aquelas** fundadas no Código Civil, **não se**

RMS 29193 AGR-ED / DF

revestirem de superioridade jurídica e de eficácia preponderante em face do que estabelece **a própria** Constituição da República:

“– AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TÍTULOS DE PROPRIEDADE INCIDENTES SOBRE ÁREA INDÍGENA. NULIDADE.

Ação declaratória de nulidade de títulos de propriedade de imóveis rurais, concedidos pelo governo do Estado de Minas Gerais e incidentes sobre área indígena imemorialmente ocupada pelos índios Krenak e outros grupos.

Procedência do pedido.”

(ACO 323/MG, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

“(…) A existência de propriedade, devidamente registrada, não inibe a FUNAI de investigar e resgatar terras indígenas imemoráveis.”

(MS 8.032/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON – grifei)

A razão desse entendimento **decorre** da circunstância, **juridicamente relevante, de que não pode ser invocada a cláusula do direito adquirido contra norma impregnada de qualificação constitucional, como aquela positivada no § 6º do art. 231 da Carta Política.**

Em uma palavra: não se pode desconhecer que foi a própria Constituição da República que proclamou a invalidade de títulos dominiais existentes **sobre áreas qualificadas como terras indígenas (CF art. 231, § 6º), posto que integram, constitucionalmente, o domínio patrimonial** da União Federal (CF art. 20, XI).

Como expressamente referido no acórdão ora embargado, **diverso, na matéria, não é o entendimento de eminentes doutrinadores** (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 889, item n. 2, 8ª ed., 2012, Malheiros; WALBER DE MOURA AGRA, “Curso de Direito Constitucional”, p. 882/883, item n. 39.12, 2014, Forense; JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “Constituição Federal Comentada”, p. 772/773,

RMS 29193 AGR-ED / DF

item n. II, 2ª ed., 2013, RT; MANOEL JORGE E SILVA NETO, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 646/648, item n. 29.8, 2006, Lumen Juris; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 4/120-121, 1995, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “**Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**”, p. 2.020/2.021, item n. 231.1, 8ª ed., 2011, Atlas; CELSO RIBEIRO BASTOS, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 691/692, item n. 2.2, 22ª ed., 2010, Malheiros, *v.g.*).

De qualquer maneira, *no entanto*, como precedentemente salientado, **não há como reformar** o acórdão *ora recorrido*, **pois**, *antes de mais nada*, **reconheceu-se, corretamente, a inviabilidade** da ação mandamental em causa **em razão** de se fazer necessário, *no caso*, **o exame de matéria de fato controvertida**, **o que se mostra incompatível com a via sumaríssima** do processo de mandado de segurança.

Sendo assim, considerando o caráter infringente de que se reveste este recurso – que visa a um indevido reexame da causa –, e tendo em vista, *ainda*, a inocorrência dos pressupostos legais de embargabilidade (**CPC**, art. 535, e **RISTE**, art. 337), **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
29.193**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : ALDO PEDRESCHI

ADV.(A/S) : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.12.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária